



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA  
WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025**

**IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.476.967/0001-59, situada à Av. Professor Mario Werneck, 60, Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.455-610, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE** referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025.

**1. DOS FATOS**

A empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** foi classificada no dia 03/09/2025 com proposta melhor classificada para o edital Nº 028/2025, após aprovação da proposta foram solicitadas documentações de habilitação conforme previsto no edital e anexos.

Os documentos da **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** foram analisados pela equipe de licitações para verificação da exequibilidade da oferta e aderência ao escopo e pela equipe técnica visando garantir o atendimento pleno aos requisitos habilitação técnicos do certame sendo declarada habilitada para o lote em 10/09/2025.

A empresa **WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE** apresentou intenção de recurso em 11/09/2025, registrando na plataforma a peça do recurso no dia 19/09/2025.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

A peça recursal apresentada não trouxe qualquer ponderação quanto à documentação apresentada pela empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA.**

A empresa **WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE** apenas alegou ter apresentado documentação em conformidade com as exigências de Econômico-financeira.

O edital do certame estabelece no tópico, 6.5.3 da qualificação Econômico-financeira o seguinte requisito:

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura).

b.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: I) Exemplar de página de Diário Oficial ou outro Jornal, ou cópia autenticada da mesma, onde conste o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados Contábeis da empresa; II) Cópia autenticada extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro; III) Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede de domicílio da licitante. IV) As empresas recém-constituídas, que ainda não tiveram completado um exercício financeiro, deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado. V) As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverão apresentar balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, acompanhado do recibo de entrega do livro digital junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Pregoeiro poderá solicitar, através de diligência, o arquivo eletrônico encaminhado para constatar a veracidade das informações apresentadas.

Durante a fase de apresentação de documentação de habilitação a empresa foi desclassificada pelo não cumprimento do item 6.5.3, b.1, (balanço patrimonial), mesmo após oportunizado encaminhamento de documentos complementares.

A recorrente, sendo Empresa de Pequeno Porte (EPP), tem o direito à dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial por força do Art. 26, § 2º da LC nº 123/2006.

Contudo, este direito é condicionado: a dispensa só ocorre "salvo quando o edital tratar do assunto de forma expressa". O Edital nº 028/2025, ao detalhar as formas de apresentação do Balanço e Demonstrativos (item 6.5.3, b.1) , estabelece uma exigência expressa e vinculante, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O item **6.5.3, b.1** estabelece as formas aceitas para o Balanço Patrimonial, visando garantir sua fé pública e validade. As formas relevantes ao caso são:

**II) Cópia autenticada extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial** da sede ou domicílio da licitante, acompanhada inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro.

**III) Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial** da sede de domicílio da licitante.

A própria recorrente reconhece que o Balanço e demonstrativos contábeis inicialmente apresentados estavam em desconformidade com requisitos do edital ao citar explicitamente "**embora inicialmente não autenticados na Junta Comercial**".

A falta de autenticação ou registro na Junta Comercial no momento da apresentação (ou do saneamento inicial) não é um mero erro formal, mas um vício que compromete o requisito de o Balanço ser apresentado "como na forma da lei", conforme a forma exigida no item 6.5.3, b.1, II e III.

A EPP apresentou uma declaração de dispensa, mas também apresentou o Balanço viciado. Se o licitante apresenta o documento, ele deve cumprir a forma legal exigida no edital para este documento. A apresentação de um documento que não cumpre a forma legal é equivalente à não apresentação de um documento válido.

## **DA INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO AUTENTICADO NA FASE RECURSAL**

A recorrente tenta sanar a falha juntando o Balanço Patrimonial e DRE autenticados na Junta Comercial em anexo ao Recurso.

Embora o item 6.2.4 do Edital faculte ao Pregoeiro conceder prazo adicional para sanar a ausência total ou parcial de documentos, e o item 17.2 permita relevância a omissões nitidamente formais, a apresentação de um documento que exige fé pública (autenticação na Junta Comercial) pela primeira vez na fase recursal, ou após o prazo de saneamento, pode ser interpretada como a apresentação de um documento novo e essencial que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação, violando a isonomia.

O saneamento visa corrigir vícios formais ou complementar dados, mas não aceitar um documento que, no prazo de habilitação, era **substancialmente inválido** por não cumprir a forma legal de autenticação e registro expressamente exigida no item 6.5.3, b.1.

O Edital prevê no item **13, II, b** a multa de **5% do valor máximo estabelecido para a licitação**, em decorrência da "**não regularização da documentação de habilitação**". Esta previsão reforça que, se a falha não foi sanada dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro (conforme o enunciado), a inabilitação e a eventual multa são consequências diretas do descumprimento do Edital.

O Acórdão nº 1.793/2011-Plenário do TCU não pode ser alegado porque a inabilitação se deu por **descumprimento de um requisito de validade legal** (autenticação/registro) do Balanço Patrimonial, conforme expressamente detalhado no item **6.5.3, b.1** do Edital, e não por um mero excesso de formalismo da Administração.

A empresa foi **oportunizada** a apresentar documentos complementares ou sanar a falha, **mesmo assim não o fez durante fase de habilitação**, tentando em fase de recurso apresentar novos documentos de forma intempestiva.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso V) exige que tanto a Administração quanto os licitantes cumpram estritamente as regras do Edital.

Frente ao exposto, não pode a Administração Pública afastar-se do princípio da legalidade, tampouco admitir qualquer flexibilização das regras estabelecidas no edital ou a criação de critérios não previamente previstos no instrumento convocatório. Tal conduta, representa risco à segurança jurídica e constitui prejuízo injustificável à estabilidade e à isonomia do certame, em afronta direta aos princípios que regem a atividade administrativa e os processos licitatórios.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Considerando os fatos processuais, verifica-se que o **recurso administrativo** interposto pela licitante **WATERMELON CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA** não merece provimento. A inabilitação da recorrente deve ser mantida, uma vez que a documentação de habilitação, notadamente aquela referente à **Qualificação Econômico-Financeira** (item 6.5.3 do Edital), não foi apresentada em estrita conformidade com as exigências do **instrumento convocatório**, mesmo após a concessão de prazo para o **saneamento de falhas** e o encaminhamento de documentos complementares, conforme faculta o item 6.2.4 do Edital.

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

a) Que seja integralmente desprovido o recurso interposto pela empresa **WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE**, uma vez que suas alegações carecem de fundamento e visam, indevidamente, modificar decisão legítima e devidamente fundamentada da Comissão de Licitação, assegurando-se, assim, a observância dos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

b) Que seja mantida a decisão que declarou a empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025



---

Representante Legal da empresa